

TC 028.119/2010-0

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Jeová Alves de Sousa (CPF 282.419.833-87), João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00)

Procurador: Fernando Antônio da Silva Ferreira (peça 10, p. 1)

Proposta: Mérito

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por força do Acórdão nº 2561/2010 – TCU – Plenário, tendo como responsáveis o Sr. Jeová Alves de Sousa (CPF 282.419.833-87), Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00) e as empresas M. da S. Sousa – Distribuidora Tessmann (CNPJ 06.331.453/0001-87) e Fabiana da S. Vieira – Distribuidora Vieira (CNPJ 05.635.808/0001-69), em virtude das irregularidades a seguir descritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos do TC 007.547/2005-7, apenso a este feito, peça 43, p. 36-46:

Responsáveis: Sr. Jeová Alves de Sousa, ex-Prefeito do Município de Açailândia - MA, na condição de ordenador de despesa da municipalidade, solidariamente como Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-Coordenador de Economia do Município de Açailândia – MA, na condição de responsável pela liquidação dos pagamentos realizados, bem como com a empresa M.da S. Sousa – Distribuidora Tessmann, na condição de beneficiária do pagamento.

Ato impugnado I: indício de fraude nas aquisições da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA com a empresa Distribuidora Tessmann, diante da constatação de que não existe no endereço indicado no sistema CNPJ da Receita Federal, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da SEFAZ/MA, bem como em face da constatação da equipe de auditoria de que diversos valores pagos a essa empresa indicam tenham ocorrido em duplicidade uma vez que constam pagamentos em espécie a essa empresa no Diário Contábil, além dos pagamentos já detectados com os cheques relacionados, em afronta ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, por não se ter demonstrado o bom e regular emprego dos recursos públicos:

Srs. Jeová Alves de Sousa e João Carlos Nepomuceno Lopes

Data	Valor (R\$)
24/12/2004	200.000,00
24/12/2004	130.000,00

Em solidariedade com a empresa Distribuidora Tessmann a partir das datas abaixo

Data	Valor (R\$)
29/12/2004	200.000,00

29/12/2004 | 130.000,00

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
200.000,00	24/12/2004
130.000,00	24/12/2004

Responsáveis: Sr. Jeová Alves de Sousa, ex-Prefeito do Município de Açailândia – MA, na condição de ordenador de despesa da municipalidade, solidariamente com o Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-Coordenador de Economia do Município de Açailândia – MA, na condição de responsável pela liquidação dos pagamentos realizados, bem como com a empresa Fabiana da S. Vieira – Distribuidora Vieira, na condição de beneficiária pelo pagamento.

Ato impugnado II: indício de fraude nas aquisições da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA com a empresa Distribuidora Vieira, diante do indício de que não existe no endereço indicado no sistema CNPJ da receita federal, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da SEFAZ/MA, bem como em face da constatação dessa equipe de que diversos valores pagos a essa empresa indicam tenham ocorrido em duplicidade uma vez que constam pagamentos em espécie a essa empresa no Diário Contábil, além dos pagamentos já detectados com os cheques relacionados, em afronta ao art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, por não se ter demonstrado o bom e regular emprego dos recursos públicos:

Srs. Jeová Alves de Sousa e João Carlos Nepomuceno Lopes

Data	Valor (R\$)
24/12/2004	468.376,00
24/12/2004	42.000,00
24/12/2004	100.000,00

Em solidariedade com a empresa Distribuidora Vieira a partir das datas abaixo

Data	Valor (R\$)
28/12/2004	468.376,00
24/12/2004	42.000,00
27/12/2004	100.000,00

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
468.376,00	24/12/2004
42.000,00	24/12/2004
100.000,00	24/12/2004

Responsável: Sr. Jeová Alves de Sousa, ex-Prefeito do Município de Açailândia – MA, na condição de ordenador de despesa da municipalidade.

Ato impugnado III: em função dos cheques emitidos nominalmente à prefeitura, bem como por inexistir nos autos documentos fiscais que corroborem esses pagamentos, caracterizando, por conseguinte, rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada. A irregularidade alegada diz respeito ao rompimento do nexos causal dos recursos recebidos e as despesas declaradas, por terem sido emitidos cheques à ordem da Prefeitura e assim procedido os respectivos saques em vez de emitir cheques nominativos aos credores, para que eles viessem a sacar tais recursos, efetivando-se o respectivo pagamento, em atenção ao que disciplina o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
35.000,00	30/1/2004
142.025,65	27/2/2004
37.119,00	31/3/2004
11.000,00	30/4/2004
61.000,00	30/11/2004

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior (peça 5, p. 6-12) efetuou-se a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a seguir reproduzida., com os acréscimos que se mostraram necessários ao mérito deste feito:

Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes

Argumentos

3. O Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes encaminhou suas alegações de defesa para as irregularidades acima descritas – ato impugnado I e II – por meio do expediente anexo (peça 2, p. 2-4).

4. O defendente alegou que, à época, não tinha poder de decisão ou responsabilidade no que tange a liquidação dos pagamentos.

5. Argumenta que sua função tinha como atribuição precípua o planejamento econômico e financeiro do município para fins de balizamento orçamentário, não intervindo de forma direta ou indireta sobre a liquidação das despesas do ente público para com terceiros.

Análise

6. Os documentos acostados aos autos demonstram que o Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes se responsabilizou pela liquidação das despesas apontadas, visto que nas ordens de pagamento às fls. 1918, 1921, 1924, 1927, 1930, 1933, 1936, 2134, 2138 e 2142 do TC 007.547/2005-7 consta a sua assinatura como responsável pela liquidação das mesmas.

7. Portanto, entendemos que as justificativas apresentadas pelo responsável não merecem ser acatadas.

Sra. Fabiana da S. Vieira, representante da Distribuidora Vieira

Argumentos

8. A Sra. Fabiana argumentou (peça 2, p. 6-7) que, ao participar de certames licitatórios, o fez na forma da lei e que não deve prosperar a suposta ausência física da empresa, visto que a mesma sempre funcionou no endereço indicado no CNPJ, à exceção da mudança de endereço ocorrida em virtude de um assalto em 14/6/2002, conforme boletim de ocorrência policial anexo (fls. 45-46).

9. Argumenta que em nenhum momento ocorreu pagamento em duplicidade e que os recebimentos foram processados e pagos corretamente.

Análise

10. Mesmo que afastássemos os indícios de fraude com base na constatação de que a referida empresa não existe no endereço indicado no sistema CNPJ da Receita Federal, os mesmos subsistiriam em virtude das demais irregularidades apontadas nos atos impugnados I e II, para as quais a Sra. Fabiana não apresentou argumentos aptos a ilidi-los.

11. Entendemos, portanto, que as alegações de defesa apresentadas não merecem ser acatadas.

Sr. Jeová Alves de Sousa

Questões Preliminares (peça 3, p. 20-21)

12. Inicialmente, esclareceu, sucintamente, que efetivou mudança de parcela do quadro funcional da Prefeitura, visando, com isso, provê-la de recursos humanos aptos ao assessoramento no setor de compras da Municipalidade, de modo a coibir possíveis falhas nos processos de contratação. No entanto, foram impugnados os atos ora questionados, apesar de ter o TCU concluído que não haveria elementos para rejeitar as contas como um todo.

13. Alega que o fato de constar no aviso de recebimento referente ao Ofício 4037/2010 (peça 2, p. 22) a ocorrência “mudou-se” para o não recebimento do mesmo é uma provocação, tendo em vista que possui endereço certo, o qual mudara há pouco tempo.

14. Prossegue informando que o teor do edital de citação, quando o notifica da citação para, **no prazo de 15(quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação** (grifo nosso), o deixou em dúvidas com relação se deveria aguardar o recebimento de alguma comunicação.

15. Argumenta que credenciou o Sr. Antônio Welinton Costa para obter informações acerca do processo perante o TCU e solicitar vistas e cópia integral do processo, o qual recebeu apenas um CD-Rom contendo cópia das fls. 1-74 do TC 028.119/2010-0, de um processo que contém mais de duas mil folhas.

16. Continua alegando que, tendo em vista que não possuía a documentação referente ao processo, procurou o contador Carlos Estevão Muniz Medeiros, contador contratado em sua gestão, o qual tinha em seu poder uma farta documentação de sua gestão. Entretanto, o mesmo falecera em setembro de 2008.

Análise

17. Quanto ao primeiro ponto, reputamos que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados, o que, conforme adiante trataremos, não se logrou demonstrar, não havendo nos documentos juntados pela defesa elementos que mitigassem as ocorrências em questão, razão pela qual não acolhemos o argumento de que os elementos impugnados pelo Tribunal não ensejariam a rejeição das contas.

18. No que tange às alegações para a ocorrência “mudou-se” no aviso de recebimento (peça 2, p. 22), as mesmas não merecem prosperar, tendo em vista que, antes do encaminhamento do Ofício citatório, a Secex/MA efetuou consulta à base de dados da Receita Federal para confirmação

do endereço (peça 1, p. 16). Ademais, não foi juntado pelo defendente qualquer comprovante que demonstre a inadequação desse endereço.

19. As alegações de dúvidas com relação ao edital também não merecem ser acolhidas por uma questão lógica. Se a citação foi feita por edital é porque o responsável não foi localizado no endereço constante na base de dados consultada (peça 2, p. 40). Assim sendo, não faria sentido enviar ao defendente aviso da publicação do edital, devendo o mesmo apresentar alegações de defesa no prazo fixado em edital, aliás, como o fez, afastando, assim, qualquer possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do responsável.

20. O argumento de que recebeu CD-Rom contendo apenas 74 páginas do processo, o que teria prejudicado sua defesa, também é descabido. O requerimento de vistas/cópia do processo (peça 6, p. 1) foi feito em 29/3/2011. O próximo documento juntado aos autos foi o Ofício encaminhando suas alegações de defesa, recebido na Secex/MA em 8/7/2011. Assim sendo, não houve sonegação de documentos por parte desta Secretaria. No entanto, insta destacar que o TC 007.547/2005-7, apenso a este processo, possui mais de duas mil páginas. No entanto, não houve solicitação de documentos referentes a este último, conforme o já mencionado requerimento de vistas/cópia. Por outro lado, teve o gestor possibilidade de sanear tal aspecto, buscando esclarecimentos desta Secex no que se refere a esse fato, conforme expresso no edital de chamamento (peça 3, p. 6). De todo modo, foi concedida nova oportunidade de defesa ao responsável, consoante abaixo trataremos, razões pelas quais não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício de defesa pelo responsável, por que somos por rejeitar esse argumento.

21. Por fim, o argumento de que morte do contador, que possuía farta documentação referente a sua gestão, prejudicou sua defesa é totalmente descabido, tendo em vista que todas as informações referentes aos atos imputados encontravam-se disponíveis neste Tribunal, não tendo sido solicitadas pelo Sr. Antônio Welinton Costa, credenciado pelo defendente para solicitação de vista e cópia do processo

Argumentos apresentados para o ato impugnado I (peça 3, p. 23-29)

22. Com relação à constatação de que as empresas não existem no endereço indicado no sistema CNPJ da Receita Federal, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da Sefaz/MA, informou que agiu no cumprimento de seu dever, posto que a aprovação da licitação não configura ato praticado isoladamente. Para tanto, anexou os pareceres da procuradoria do município (peça 4, p. 1), adjudicação do Presidente da Comissão de Licitação (peça 3, p. 40).

23. Prossegue alegando que só cabe a responsabilização da autoridade pública quando, ciente do vício, deixar de anular o procedimento por dolo ou, quando diante da potencialidade de conhecimento do vício, deixar de assim fazê-lo por culpa.

24. Frisa que a Lei 8.666/93 sequer definiu a extensão da responsabilidade inerente ao ato de se homologar o procedimento licitatório.

25. Com relação aos pagamentos efetuados em duplicidade, argumentou que todo pagamento é feito pela Tesouraria mediante cheque nominal, tendo sido verificado em todos os recibos encontrados nessa situação que o credor estava com a despesa empenhada apenas aguardando o pagamento. Alegou que só é feito o pagamento na tesouraria se houver a documentação correspondente e que alguns credores acabaram entregando na tesouraria os recibos a fim de que não houvesse nenhum contratempo quando do pagamento da referida despesa, não sendo necessário o deslocamento de funcionários do credor visando unicamente entregar um recibo.

26. Prossegue argumentando que se trata apenas de uma questão de comodidade e que os cheques foram emitidos nominalmente à Distribuidora Tessmann para substituição dos recibos no ato do pagamento e que os valores dos recibos não constam do fluxo de caixa. Alega que a

Inspetoria localizou os recibos assinados totalizando a quitação do empenho, ou seja, esta documentação estava aguardando o preenchimento dos valores dos cheques na data.

27. Alega que os cheques nos valores de R\$ 130.000,00 e R\$ 200.000,00, emitidos em favor da empresa Tessmann, correspondem a liquidação de parte do pagamento do empenho nº 40, de 2 de fevereiro de 2004, em substituição de recibos acostados.

Análise

28. Com relação à constatação de que as empresas não existem no endereço indicado no sistema CNPJ da Receita Federal, cabe lembrar que o gestor não está sendo responsabilizado pela homologação do certame licitatório, mas sim pelo indício de fraude nas aquisições da prefeitura, na condição de ordenador de despesas, uma vez que se responsabilizou pela liquidação das despesas efetuadas, mas não se demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos em relação aos pagamentos impugnados, por meio de documentação consistente e apta a demonstrar os gastos realizados, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

29. Na referida instrução obtivemos a informação de que o site da Sefaz/MA não registra dados sobre a emissão de notas fiscais pela Distribuidora Tessmann no exercício de 2004 (peça 36, p. 47 e 69, TC 007.547/2005-7), fortalecendo a tese de que as aquisições foram fraudulentas.

30. Com relação aos pagamentos em duplicidade, os argumentos apresentados não merecem prosperar, visto que não foram acompanhados de documentos aptos a comprovar os desembolsos efetuados em favor da Distribuidora Tessmann, em espécie, de R\$ 150.374,70, conforme diário contábil anexo aos autos (peça 42, p. 11, TC 007.547/2005-7) e em cheque, no valor de R\$ 330.000,00 (peça 34, p. 12 e 32, TC 007.547/2005-7; peça 43, p. 27, TC 007.547/2005-7).

31. Entendemos, portanto, que as alegações de defesa apresentadas não merecem se acatadas, visto que as notas fiscais apresentadas são inidôneas, não servindo para comprovar as despesas efetuadas.

Argumentos apresentados para o ato impugnado II

32. No que tange à constatação de que as empresas não existem no endereço indicado no sistema CNPJ da Receita Federal, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da Sefaz/MA, o defendente apresentou os mesmos argumentos transcritos nos itens 22 a 24 desta instrução, razão pela qual não vamos repeti-los novamente.

33. Com relação aos pagamentos em duplicidade, apresentou os dados a seguir, sobre os quais teceu alguns comentários:

Tomada de Preços nº 51/2004

Empenho nº 037/2004 – R\$ 468.376,00 de 1/9/2004

Objeto: aquisição de material de expediente e escolar

Ordem de pagamento nº 1/2004: R\$ 247.954,00

- pagamento das notas fiscais nºs 282, 283, 286, 287

Ordem de pagamento nº 2/2004: R\$ 220.422,00

- pagamento da nota fiscal nº 265

Total: R\$ 468.376,00

Cheques conta 34.040-5

Cheque nº 850.166 – R\$ 42.000,00

Cheque nº 850.167 – R\$ 100.000,00

Cheque nº 850.168 – R\$ 468.376,00

34. O defendente discorre que a demonstração acima espelha a movimentação com os lançamentos dos procedimentos contábeis, ordem de pagamento nº 1/2004, para pagamento das notas fiscais nº 282, 283, 286 e 28, no valor de R\$ 247.954,00, ordem de pagamento nº 2/2004, para pagamento da nota fiscal nº 265, no valor de R\$ 220.422,00, conforme docs. nº 39 a 48 (peça 4, p. 31-40).

35. Alega que os recibos estavam acostados para emissão de cheque conforme acordado entre as partes, tendo em vista que o setor financeiro não tinha disponibilidade financeira na data para honrar os valores mencionados, tendo a Tesouraria emitido os cheques 850.166 e 850.167 como parte das ordens de pagamento.

36. Prossegue alegando que, por negligência ou falta de atenção, a tesouraria formou um novo processo, creditando a Distribuidora Vieira o valor total da quitação das ordens através do cheque 850.168, no valor de R\$ 468.376,00.

37. Informa, ainda, que o setor financeiro, ao detectar tais lançamentos, de imediato solicitou à empresa Distribuidora Vieira a devolução da diferença à conta corrente, mas esta não devolveu os valores ao caixa da tesouraria.

38. Por fim, alega que, diante dos fatos acima, o setor financeiro procedeu a revisão dos lançamentos, e solicitou da tesouraria um depósito na conta corrente nº 34.040-5 no valor de R\$ 500.000,00, conforme documento anexo (peça 4, p. 32).

Análise

39. Sobre os argumentos mencionados no item 32 acima, por serem repetidos no âmbito de análise precedente, não teceremos comentários adicionais a respeito.

40. Quantos os demais pontos trazidos, os argumentos apresentados não merecem prosperar, visto que não restou comprovada a devolução dos valores pela Distribuidora Vieira e, tampouco, que o depósito no valor de R\$ 500.000,00 na conta corrente nº 34.040-5, se refere a tais recursos havidos indevidamente pela mesma.

41. Ante a falta de apresentação de documentação apta a ilidir esta irregularidade, entendemos que os argumentos apresentados para esta constatação não merecem prosperar.

Argumentos apresentados para o ato impugnado III

42. Alega que para a apresentação de alegação de defesa para o ato acima, careceria de prazo para um exame mais minucioso de todo o processo de prestação de contas dos recursos do Fundef, comprometendo-se a diligenciar junto ao TCE/MA para obtenção da pertinente documentação, tendo em vista as dificuldades encontradas na identificação dos processos com os valores mencionados e devido ao fato de a auditoria não identificar os cheques com os respectivos documentos que corroborassem tais pagamentos, identificando o nome dos credores beneficiados e contas corrente dos respectivos saques.

Análise

43. Inicialmente, quanto ao argumento de que não foram identificados os cheques com os respectivos documentos que justificassem os pagamentos, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova e demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas.

44. Quanto à necessidade de prazo, entendemos que a pretensão do Sr. Jeová findou sendo atendida, tendo em vista a nova citação realizada, conforme proposto na instrução anterior (peça 5, p. 6-12), tendo a notificação ocorrido por meio do Ofício nº 376/2012 – TCU/SECEX-MA(peça 12, p. 1).

45. Assim, ante a falta de apresentação de argumentos para ilidir a irregularidade, entendemos que as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas.

46. Verificou-se, ainda, naquela ocasião, que a diligência efetuada junto ao Banco do Brasil (v. TC 007.547/2005-7, peça 37, p. 51), ainda pendente de resposta quando da elaboração da proposta de encaminhamento que resultou na instauração da presente TCE e citação do Sr. Jeová Alves de Sousa considerando apenas os elementos constantes nos autos, obteve retorno, tendo a referida instituição financeira encaminhado o Ofício CSO Judi 2787627/2010, bem como cópia dos cheques encontrados (v. TC 007.547/2005-7, peça 44, p. 2-26).

47. Identificou-se que os referidos cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura de Açailândia:

Data	Documento	Valor
17/3/2004	850064 (peça 44, p. 4-6, TC 007.547/2005-7)	6.000,00
11/8/2004	850092 (peça 44, p. 16-18, TC 007.547/2005-7)	5.000,00
30/12/2004	850181(peça 44, p. 20-22, TC 007.547/2005-7)	131.000,00
30/12/2004	850182 (peça 44, p. 24-26, TC 007.547/2005-7)	200.000,00

48. Entendeu-se cabível, portanto, promover, em acréscimo à citação anteriormente realizada, nova citação do Sr. Jeová Alves de Sousa para que este apresente suas alegações de defesa para os cheques emitidos nominalmente à Prefeitura de Açailândia, considerando as informações obtidas por meio do CSO Judi 2787627/2010 (peça 44, p. 2, TC 007.547/2005-7).

49. Verificou-se, ainda, que a empresa M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann), notificada a apresentar alegações de defesa por meio do Ofício nº 4100/2010 – TCU/SECEX-MA, de 27/10/2010 (peça 1, p. 35-37) e Edital nº 4.344, de 25/11/2010 (peça 3, p. 2-5), não o fez, devendo ser considerada revel, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

50. Propôs-se, na instrução anterior (peça 5, p. 12), citação do Sr. Jeová Alves de Sousa (CPF 282.419.833-87), para que apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) as importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme memória de cálculo em anexo (peça 5, p. 2-5), em virtude da emissão de cheques nominalmente à Prefeitura, bem como por inexistir nos autos documentos fiscais que corroborem esses pagamentos, caracterizando, por conseguinte, rompimento do nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, em afronta ao art. 74, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Data	Valor
30/1/2004	35.000,00
27/2/2004	142.025,65
17/3/2004	6.000,00
31/3/2004	37.119,00
30/4/2004	11.000,00

11/8/2004	5.000,00
30/11/2004	61.000,00
30/12/2004	131.000,00
30/12/2004	200.000,00

51. A proposta de encaminhamento supra foi acolhida pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica e, em função do disposto no inciso VIII, art. 1º, da Portaria – GAB – AUD – ASC nº 6, de 11 de fevereiro de 2009, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º, da Portaria Secex/MA nº 1, de 1 de setembro de 2008, determinou-se a citação proposta (peça 5, p. 13).

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Argumentos

52. O Sr. Jeová Alves de Sousa encaminhou alegações de defesa (peça 11, p. 1-4), informando que durante sua gestão foi assessorado por empresa especialista em contabilidade pública, conforme contrato de prestação de serviços anexo (peça 11, p. 5-7), a qual se incumbiu de realizar todos os atos de gestão relativos à prestação de contas aos órgãos competentes, bem como da realização de todas as transações financeiras relativas à administração pública municipal, sendo tal empresa o verdadeiro ordenador de despesas do município.

53. Alega que não foi o causador, de forma direta, das ocorrências evidenciadas nos autos, vez que existia assessoria especializada para realização dos procedimentos glosados por este Tribunal.

54. O defendente argumenta que, de acordo com o que vem sendo determinado por nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade por atos de gestão realizados por assessoria contábil de forma dolosa é apenas da parte que os realizou, não se estendendo ao gestor.

55. Prossegue afirmando que tal entendimento foi posto em vigor por meio do Código Civil de 2002, nos arts. 1077 e 1078. De acordo com os citados artigos, os contabilistas são responsáveis por seus atos independentemente de quem os contratou, sendo solidariamente responsáveis quando o ato atinge terceiros de boa-fé, o que é o caso dos autos.

56. Atribui à assessoria contábil a ilegalidade da conduta, que justificou tais despesas como sendo para suprimento de caixa, conforme demonstrativo anexo (peça 11, p. 19-29).

Análise

57. Inicialmente, transcrevemos o disposto nos arts. 1077 e 1078 do Código Civil de 2002, dispositivos invocados pelo defendente para argumentar que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas não lhe deve ser imputada:

Art. 1077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II – designar administradores, quando for o caso;

III – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

58. Como podemos ver, os dispositivos supramencionados não tem nenhuma relação com os argumentos apresentados, sendo inaptos para afastar a responsabilidade do Sr. Jeová Alves de Sousa.

59. Na verdade, entendemos que houve um equívoco por parte do procurador do defendente, pois mencionou o conteúdo trazido nos arts. 1.177 e 1.178 do Código Civil, o que, no entanto, não exclui a responsabilidade do Sr. Jeová, visto que os registros contábeis apenas reproduzem as informações referentes aos atos de gestão, não sendo a assessoria contábil a responsável pela realização da despesa, cabendo a esta apenas o registro da mesma.

60. Acrescentamos, ainda, que o Sr. Jeová Alves de Sousa não apresentou quaisquer documentos contábeis que suportassem tais despesas. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, cabe ao responsável prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos (v. AC 1317/2007 – 1ª Câmara, AC 3542/2007 – 2ª Câmara, AC 4869/2010 – 1ª Câmara).

61. Insta ressaltar, também, que o defendente não apresentou quaisquer elementos que apontem para a responsabilidade da assessoria contábil ou para a atuação de má-fé por parte desta, razão pela qual entendemos que as alegações de defesa apresentadas merecem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

62. Concordamos com argumentos apresentados na instrução anterior, transcritos no item 2 desta instrução, para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jeová Alves de Sousa, Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes e pela empresa Fabiana da S. Vieira – Distribuidora Vieira.

63. Entendemos que devam, também, ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jeová Alves de Sousa para a emissão de cheques nominalmente à Prefeitura, bem como por inexistir nos autos documentos fiscais que corroborem esses pagamentos, caracterizando, por conseguinte, rompimento donexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, em afronta ao art. 74, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

64. Por fim, entendemos que a M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann), notificada a apresentar alegações de defesa por meio do Ofício nº 4100/2010 – TCU/SECEX-MA, de 27/10/2010 (peça 1, p. 35-37) e Edital nº 4.344, de 25/11/2010 (peça 3, p. 2-5), deva ser considerada revel, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

65.1. considerar revel a empresa M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann), com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

65.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Jeová Alves de Sousa (CPF 282.419.833-87), Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00) e as empresas M. da S. Sousa – Distribuidora Tessmann (CNPJ 06.331.453/0001-87) e Fabiana da S. Vieira – Distribuidora Vieira (CNPJ 05.635.808/0001-69), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia histórica a seguir discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude das seguintes irregularidades:

Ato impugnado I: indício de fraude nas aquisições da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA com a empresa Distribuidora Tessmann, diante da constatação de que não existe

no endereço indicado no sistema CNPJ da Receita Federal, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da SEFAZ/MA, bem como em face da constatação da equipe de auditoria de que diversos valores pagos a essa empresa indicam tenham ocorrido em duplicidade uma vez que constam pagamentos em espécie a essa empresa no Diário Contábil, além dos pagamentos já detectados com os cheques relacionados, em afronta ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, por não se ter demonstrado o bom e regular emprego dos recursos públicos:

Responsáveis: Srs. Jeová Alves de Sousa e João Carlos Nepomuceno Lopes

Data	Valor (R\$)
24/12/2004	200.000,00
24/12/2004	130.000,00

Em solidariedade com a empresa Distribuidora Tessmann a partir das datas abaixo

Data	Valor (R\$)
29/12/2004	200.000,00
29/12/2004	130.000,00

Ato impugnado II: indício de fraude nas aquisições da Prefeitura Municipal de Açailândia – MA com a empresa Distribuidora Vieira, diante do indício de que não existe no endereço indicado no sistema CNPJ da receita federal, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da SEFAZ/MA, bem como em face da constatação dessa equipe de que diversos valores pagos a essa empresa indicam tenham ocorrido em duplicidade uma vez que constam pagamentos em espécie a essa empresa no Diário Contábil, além dos pagamentos já detectados com os cheques relacionados, em afronta ao art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, por não se ter demonstrado o bom e regular emprego dos recursos públicos:

Responsáveis: Srs. Jeová Alves de Sousa e João Carlos Nepomuceno Lopes

Data	Valor (R\$)
24/12/2004	468.376,00
24/12/2004	42.000,00
24/12/2004	100.000,00

Em solidariedade com a empresa Distribuidora Vieira a partir das datas abaixo

Data	Valor (R\$)
28/12/2004	468.376,00
24/12/2004	42.000,00
27/12/2004	100.000,00

Ato impugnado III: em função dos cheques emitidos nominalmente à prefeitura, bem como por inexistir nos autos documentos fiscais que corroborem esses pagamentos, caracterizando, por conseguinte, rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada. A irregularidade alegada diz respeito ao rompimento do nexos causal dos recursos recebidos e as despesas declaradas, por terem sido emitidos cheques à ordem da Prefeitura e assim procedido os respectivos saques em vez de emitir cheques nominativos aos credores, para que eles viessem a sacar tais recursos, efetivando-se o respectivo pagamento, em atenção ao que disciplina o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Responsável: Sr. Jeová Alves de Sousa

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
35.000,00	30/1/2004
142.025,65	27/2/2004
6.000,00	17/3/2004
37.119,00	31/3/2004
11.000,00	30/4/2004
5.000,00	11/8/2004
61.000,00	30/11/2004
131.000,00	30/12/2004
200.000,00	30/12/2004

65.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado;

65.4. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

65.5. remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

São Luís, 6 de setembro de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Matr. 7713-5

